



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 708-A, DE 2020

(Dos Srs. Talíria Petrone e Glauber Braga)

Altera o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e do nº 350/22, apensado (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 –

.....

§ 4º Caso o consumidor ocorra em a inadimplência por caso fortuito ou força maior de notório alcance nacional, a dívida terá sua exigibilidade suspensa, acarretando na não incidência de multa, juros e outras sanções derivadas da inadimplência temporária por 120 dias ou até 30 dias após findas as medidas de restrição de circulação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A pandemia do coronavírus, COVID 1, tem imposto às cidadãs e aos cidadãos restrições de circulação. A recomendação da Organização Mundial de Saúde é a permanência de todos em isolamento, pois só assim é possível conter a curva de contaminação.

As restrições de circulação para grande número de profissionais – o Brasil possui hoje mais de 40 milhões de trabalhadores informais – gera perda significativa de recursos financeiros.

Além disso, milhares de pessoas, especialmente aqueles no grupo de maior risco – os idosos – não conseguem realizar pagamentos por telefone ou por meio de recursos eletrônicos. Exigir que estas pessoas se dirijam a bancos e casas lotéricas neste momento para que não tenham serviços cortados seria desobedecer às recomendações da OMS.

Sala de sessões, de março de 2020.

TALÍRIA PETRONE

PSOL/RJ

GLAUBER BRAGA

PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2020 (APENSADO O PL 350/2022)

Altera o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 708, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Talíria Petrone, visa proibir a cobrança de multa, juros e outras sanções no caso de inadimplência do consumidor por caso fortuito ou força maior de notório alcance nacional.

O art. 1º do projeto altera o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/1990, para adicionar o § 4º e suspender a exigibilidade de dívida em caso de inadimplência por caso fortuito ou de força maior de notório alcance nacional.

Foi apensado o PL nº 350/2022, de autoria do ilustre deputado Pedro Augusto Bezerra, que “acrescenta ao Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, excepcional situação de isenção de juros e multa”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 4 6 1 3 3 7 8 6 0 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

O projeto foi apresentado no dia 18 de março de 2020, no início da pandemia deflagrada pelo COVID-19, e traz a situação de emergência em saúde pública em sua justificativa.

De acordo com a autora, a razão para existir do projeto se justifica pela dificuldade de locomoção de milhares de pessoas de se locomover diante da emergência em saúde causada pela pandemia do COVID-19. Como vemos na justificativa:

“Além disso, milhares de pessoas, especialmente aqueles no grupo de maior risco – os idosos – não conseguem realizar pagamentos por telefone ou por meio de recursos eletrônicos. Exigir que estas pessoas se dirijam a bancos e casas lotéricas neste momento para que não tenham serviços cortados seria desobedecer às recomendações da OMS.”

Para atingir o fim proposto, o projeto adiciona § 4º ao Art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/1990, com o seguinte texto:

“Art. 54

§ 4º Caso o consumidor ocorra em a inadimplência por caso fortuito ou força maior de notório alcance nacional, a dívida terá sua exigibilidade suspensa, acarretando na não incidência de multa, juros e outras sanções derivadas da inadimplência temporária por 120 dias ou até 30 dias após findas as medidas de restrição de circulação.”

Para melhor analisar o projeto, é necessário que nos debrucemos sobre as consequências atualmente previstas na lei para caso fortuito e força maior no descumprimento de obrigações contratuais. O Código Civil brasileiro prevê em seu art. 393 a desobrigatoriedade de responder pelos prejuízos causados por situações de caso fortuito ou de força maior, pois elas têm o condão de impossibilitar o cumprimento do contrato. Trata-se, portanto, de uma previsão de excludente de responsabilidade civil:



* C D 2 4 6 1 3 3 7 8 6 0 0 0 *

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

Com o estado de calamidade pública decretado em março de 2020, há interpretação dos tribunais de enquadramento da atual pandemia como caso fortuito e de força maior. Todavia, a efetiva impossibilidade de cumprimento de contratos deve ser analisada caso a caso pelo juízo, que decidirá com, ouvida a outra parte, se houve o instituto do caso fortuito ou de força maior.

O posicionamento majoritário dos tribunais, caminha para o entendimento de que o inadimplemento contratual em virtude da pandemia somente pode ser evocado como uma situação de caso fortuito e força maior na Justiça, se a parte comprovar que não estava inadimplente antes da pandemia ou que não descumpriu por situações diversas (por exemplo, má administração), prevalecendo sempre o princípio da boa-fé contratual.¹

Assim, vemos que o entendimento prevalente na definição de caso fortuito e de força maior exige uma análise individualizada de cada caso, e não uma estipulação genérica, universal, e com prazo definido para toda e qualquer obrigação como o projeto traz.

Ainda, por mais que a justificativa tenha se baseado em grupos vulneráveis que não poderiam se transportar para adimplir suas obrigações, a proposição cria uma suspensão ampla a todo e qualquer consumidor diante de todas as suas dívidas, protegendo-o de qualquer multa, juros ou demais sanções, por 120 dias ou 30 dias após findas as restrições de circulação.

Verifica-se também a ausência de divisão de renda para usufruto do benefício proposto na proposição. Pelo texto apresentado, uma pessoa saudável e de alta renda poderia deixar de pagar por serviços de pequenos

¹ <https://news.fcrlaw.com.br/expresso/a-covid-19-o-caso-fortuito-e-a-forca-maior/>



* C D 2 4 6 1 3 3 7 8 6 0 0 0 *

prestadores ou empresas familiares, pelo simples fato de existir a emergência nacional em saúde.

Na atual conjuntura, o reconhecimento da normativa trazida pelo projeto levaria o Brasil a graves problemas de insegurança jurídica, incentivando pleitos judiciais para interrupção cobranças de obrigações da época do início da pandemia, lesando o judiciário, credores e, em última análise, os consumidores que iriam arcar com os custos trazidos a fornecedores.

Enaltecedo a iniciativa de proposição do presente projeto, pois certo de que foi apresentado com a melhor das intenções, é necessário olharmos para além destas quando se tratando de análise de políticas públicas. O prêmio Nobel em Economia Milton Friedman tem uma célebre lição sobre isto: “Um dos maiores erros que existem é julgar os programas e as políticas públicas pelas intenções e não pelos resultados.” O que pretendemos aqui é julgar os projetos pelos seus resultados, e, infelizmente, os resultados trazidos pelo projeto em análise são prejudiciais aos consumidores e aos brasileiros.

Assim, frente ao exposto, peço escusas para votar pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 708, de 2020 e do apensado, Projeto de Lei nº 350, de 2022.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2024.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
relator



* C D 2 4 6 1 3 3 7 8 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2020
(Apensado o PL 5.041/2023)

Apresentação: 17/06/2024 10:58:58.960 - CDC
PAR 1 CDC => PL 708/2020

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, rejeitou o Projeto de Lei nº 708/2020, e o PL 350/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Gisela Simona, Jorge Braz, Márcio Marinho, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Charles Fernandes, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Daniel, Gilson Marques, Juninho do Pneu, Pedro Lucas Fernandes, Ricardo Ayres, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Presidente



* C D 2 4 6 7 6 8 0 3 7 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246768037600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet